XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-975-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇTEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabrício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

THE IMPORTANCE OF ACCESS TO JUSTICE IN PROMOTING SOCIAL JUSTICE

Marieli Machado

Resumo

O presente artigo realiza um estudo acerca do acesso à justiça, que é um componente crucial do direito contemporâneo e garante que todos possam buscar proteção de seus direitos no sistema judiciário. A jurisdição desempenha um papel vital na promoção da justiça social, assegurando que os economicamente desfavorecidos também possam resolver conflitos legalmente. Este artigo analisa a importância do acesso à justiça, explorando princípios fundamentais da função jurisdicional, como investidura regular, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade e juiz natural. Esses princípios asseguram que a jurisdição seja exercida por autoridades legitimamente investidas, respeitando limites territoriais e garantindo a imparcialidade do Judiciário. O acesso à jurisdição envolve não apenas a entrada com uma ação judicial, mas também a garantia de um processo justo e eficiente, incluindo a produção de provas, audiências e cumprimento de decisões em prazo razoável. A observância dos princípios jurisdicionais e a garantia de um processo justo são fundamentais para a legitimidade do sistema judicial.

Palavras-chave: Administração pública, Decisões judiciais, Direito contemporâneo, Jurisdição, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article carries out a study on access to justice, which is a crucial component of contemporary law and ensures that everyone can seek the protection of their rights in the judicial system. Competence plays a vital role in promoting social justice by ensuring that the economically disadvantaged can also resolve conflicts legally. This article analyzes the importance of access to justice, exploring fundamental principles of the jurisdictional function, such as regular investiture, territoriality, non-delegability, inevitability, indefeasibility and natural judge. These principles ensure that jurisdiction is exercised by legitimately vested authorities, respecting territorial limits and guaranteeing the impartiality of the Judiciary. Access to jurisdiction involves not only filing a lawsuit, but also ensuring a fair and efficient process, including the production of evidence, hearings and compliance with decisions within a reasonable time. The submission of the Public Administration to judicial decisions on equal terms with individuals reinforces the principle of legality, preventing abuses of power. Observance of jurisdictional principles and the guarantee of a fair process are fundamental to the legitimacy of the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Judicial decisions, Contemporary law, Jurisdiction, Justice

INTRODUÇÃO

Acesso à justiça é um tema fundamental no contexto do direito contemporâneo, pois representa a garantia de que todos os indivíduos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos perante o sistema judiciário. Nesse sentido, a jurisdição desempenha um papel central na promoção da justiça social, assegurando que os menos favorecidos economicamente também tenham acesso efetivo aos mecanismos legais de resolução de conflitos. A partir da análise dos princípios e fundamentos que regem a função jurisdicional, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem ampla e inclusiva, que reconheça a importância da participação de todos os segmentos da sociedade no processo judicial.

As reflexões de diversos autores, como Pierre Bordieu, Leonardo Greco, e Sidnei Amendoeira Jr., ressaltam a complexidade e a abrangência do acesso à justiça, destacando não apenas a importância do acesso formal ao sistema judiciário, mas também a necessidade de garantir resultados justos e efetivos para os jurisdicionados. Além disso, é fundamental considerar o papel do Estado e da Administração Pública na promoção do acesso à justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas e que os direitos dos cidadãos sejam protegidos de forma adequada.

A discussão sobre o acesso à justiça também está intrinsecamente relacionada à busca pela inclusão social, conforme destacado por diversos estudiosos do direito, como Jônatas Luiz Moreira de Paula e Hely Lopes de Meireles. A garantia do acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ingressar em juízo, mas também envolve a busca pela igualdade de oportunidades e pela redução das desigualdades sociais, visando à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante desse contexto, este artigo busca analisar a importância do acesso à justiça na promoção da justiça social, examinando os princípios e fundamentos que orientam a função jurisdicional, bem como os desafios e obstáculos que ainda persistem nesse processo. Ao compreendermos a relevância do acesso à justiça como um direito fundamental, podemos contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e justiça para todos os cidadãos.

1. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito de acesso à justiça, ou o direito de ingressar em juízo para iniciar e defender reivindicações, é um tema que merece uma análise detalhada nas diversas Constituições que vigoraram no Brasil desde a época do Império. A Constituição Imperial de 1824 não explicitava claramente o direito de acesso à justiça, como pode ser observado na leitura do artigo 179, que trata da inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Esse acesso era realizado de maneira restrita. Ao tratar do Poder Judicial, nos artigos 151 a 164, a Constituição previu um sistema de duplo grau de jurisdição: juízes e jurados na primeira instância (artigo 151) e Tribunais de Relação em cada Província, na segunda instância, além do Supremo Tribunal de Justiça na Capital do Império (artigo 163), sem estabelecer requisitos específicos para recorrer à mais alta Corte de Justiça. Dessa forma, garantiu-se a todos os cidadãos o direito de recorrer ao sistema judiciário para discutir suas reivindicações, embora com certas limitações e sob o controle do Imperador.

Em relação à Fazenda Pública, ou seja, à jurisdição administrativa, é correto afirmar que essa competência não era exercida pelo Poder Judicial, mas pelo Conselho de Estado, conforme estabelecido pelo artigo 142 da Constituição Imperial de 1824[1]. O Ato Adicional de 6 de agosto de 1834 extinguiu o Conselho de Estado. No entanto, suas atividades foram reativadas durante o reinado de D. Pedro II[2].

Portanto, durante o Império, havia acesso à jurisdição, uma vez que todos os cidadãos tinham o direito de ingressar em juízo e de recorrer até o último grau de jurisdição. Na esfera penal, os condenados possuíam ainda uma garantia constitucional adicional: podiam solicitar ao Imperador a revisão e a comutação de suas penas, devido

[1] Edson Alvisi Neves observa que o contencioso administrativo não estava subordinado ao Poder Judicial, mas ao Conselho de Estado. Além disso, a análise de constitucionalidade não era função do Poder Judicial, mas exclusiva do Poder Moderador. De fato, o Poder Judiciário estruturado naquela época se assemelhava mais à experiência colonial do que às aspirações da Assembleia Constituinte dissolvida, assegurando um controle rigoroso tanto na estrutura judicial quanto na atuação jurisdicional (O Tribunal do Comércio, Rio de Janeiro: Livraria Jurídica, 2008, p. 194).

[2] Flávia Lages de Castro observa que o Poder Moderador permaneceu, demonstrando que a descentralização não era realmente o objetivo. Embora o Ato Adicional tenha extinguido o Conselho de Estado, este foi restabelecido assim que D. Pedro II assumiu o trono. Isso indica que o objetivo provavelmente não era criar uma federação, mas sim manter um governo central forte. A permanência do Poder Moderador, combinada com uma certa descentralização por meio de pequenas concessões de poder às províncias, reflete essa intenção (História do Direito Geral e Brasil, 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 385).

aos poderes do soberano, já que o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, era considerado "a chave de toda organização política" (artigo 98 da Constituição Imperial).

A primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, também não incluiu explicitamente o direito de acesso à jurisdição na Declaração de Direitos, conforme o artigo 72. No entanto, ao tratar do Poder Judiciário nos artigos 55 a 62, o direito de ingressar em juízo foi implicitamente reconhecido. Isso é evidenciado pela estrutura apresentada, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, que possuía tripla competência: originária, recursal e revisional, permitindo a reapreciação de processos criminais concluídos que resultassem em condenação dos réus (artigo 59 combinado com o artigo 81). Além disso, a Constituição estipulou a competência de juízes federais e estaduais para processar e julgar demandas no primeiro grau de jurisdição, com possibilidade de recurso para os Tribunais Federais e Estaduais (artigos 61 e 62), assegurando o duplo grau de jurisdição aos interessados.

A Constituição Federal de 1934, de forma semelhante, não garantiu explicitamente o direito de ingressar em juízo para a apreciação de lesões a direitos individuais. O artigo 113, que trata de direitos e garantias, também não menciona o acesso à jurisdição. No entanto, ao abordar o Poder Judiciário nos artigos 63 a 67, a Constituição apresentou de maneira sistematizada seus órgãos, facilitando o acesso à justiça ao proibir, no artigo 68, a apreciação de questões exclusivamente políticas, indicando que outras questões poderiam ser levadas ao Judiciário. A divisão do Poder Judiciário em esferas Federal e Estadual, com previsão de competência recursal para órgãos de segundo e terceiro graus de jurisdição (artigos 76, 81, 83, 84, 104 e 105), também sugere implicitamente a facilitação na resolução de conflitos.

A Constituição Federal de 1937, seguindo a mesma linha da anterior, não expressou explicitamente o direito de ingressar em juízo. O artigo 122, que trata dos direitos e garantias individuais, também não menciona este direito. Apesar de ter sido imposta pelo Governo Vargas, não houve supressão da garantia de recorrer ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos, como se deduz da leitura do reduzido rol dos órgãos do Poder Judiciário no artigo 90, que não menciona a Justiça Federal ou a Justiça Eleitoral em primeira e segunda instâncias. Assim como na Constituição de 1934, ao Poder Judiciário foi vedada a apreciação de questões exclusivamente políticas (artigo 94), ficando subentendido que o acesso à justiça estava assegurado para outras questões.

A Constituição de 1946 garantiu explicitamente o acesso à jurisdição para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O artigo 141, § 4º, prescrevia que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Além de reconhecer esse direito, a Constituição estendeu essa garantia à Justiça do Trabalho, conforme os artigos 122 e 123.

Apesar de promulgada durante o regime militar, a Constituição de 1967 manteve a garantia de acesso à jurisdição no artigo 150, § 4º, com redação semelhante à da Constituição anterior. Reestruturou os órgãos do Poder Judiciário e restabeleceu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, facilitando o acesso à justiça por meio de diversas instâncias para julgar causas comuns e especiais (artigos 107, 114, 117, 119, 122, 130, 134 e 136).

Conhecida como Constituição de 1969, a Emenda nº 01 seguiu o mesmo caminho, mantendo a garantia de acesso à jurisdição no artigo 153, § 4º. No entanto, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) de 1968 e outros Atos Institucionais emitidos em 1969 restringiram severamente essa garantia. O AI-5 vedou a apreciação judicial de atos administrativos do Presidente relacionados à suspensão de direitos políticos e outras medidas repressivas, subtraindo esses atos da apreciação do Poder Judiciário.

O restabelecimento do acesso à jurisdição para essas matérias ocorreu de forma implícita com a Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia política. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, nos artigos 8º e 9º, regulamentado pela Lei nº 10.559/02, eliminou de vez as limitações ao ingresso em juízo impostas pelo regime autoritário, assegurando o Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º da Constituição.

A Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988 e conhecida como a "Constituição Cidadã", esta Carta convolou o acesso à jurisdição em garantia fundamental. O artigo 5º, XXXV, dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A ampliação dessa garantia fundamental incluiu a possibilidade de ingresso em juízo para impedir a ameaça de violação de direitos. Além disso, o acesso à jurisdição foi facilitado pela presença de diversos órgãos no Poder Judiciário, conforme listado no artigo 92 da Constituição.

Essa evolução das Constituições Brasileiras reflete o crescente reconhecimento e ampliação do acesso à justiça como um direito fundamental, crucial para a proteção dos direitos individuais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

2. A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Embora existam estudos que indiquem que a era da modernidade antecede a Revolução Francesa, este evento é amplamente considerado seu marco inicial. A Revolução Francesa provocou profundas mudanças na estrutura econômica, política e social da França, influenciando o restante do mundo, incluindo o Brasil.

A teoria da separação dos poderes, oriunda da doutrina de Montesquieu, foi acolhida pela Revolução Francesa em 1789. A estruturação do Estado moderno deriva dessa teoria, resultando na formação do Estado Democrático de Direito, característica fundamental da modernidade. Esse Estado, sem renunciar à sua soberania, realiza atividades voltadas ao bem-estar dos cidadãos. Essas atividades são divididas entre os três Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), conforme descrito nos artigos 1º, 2º e 3º da Constituição.

A jurisdição é uma atividade estatal, essencialmente desempenhada por um dos Poderes da República, conforme a combinação dos artigos 2º e 3º da Constituição Federal e o artigo 1º do Código de Processo Civil. A atividade do Poder Judiciário se alinha com a do Poder Executivo, diferindo apenas na natureza da função: ao Executivo cabe administrar; ao Judiciário compete julgar, muitas vezes em oposição à própria Administração Pública, através da jurisdição administrativa.

Ambos os Poderes, ao prestar serviços públicos, buscam atingir os objetivos do artigo 3º da Constituição, que incluem: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; d) promover o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito. Este último objetivo, promover o bem de todos, se ajusta particularmente à atividade

jurisdicional, já que é uma função exercida pelo Judiciário para solucionar conflitos de interesses.[3]

A jurisdição é uma expressão da soberania do Estado. Como dever do Estado, ela surge da obrigação de responder às pretensões apresentadas, acolhendo ou rejeitando pedidos de natureza contenciosa ou voluntária. Além disso, a jurisdição serve como instrumento para solucionar conflitos intersubjetivos, controlar condutas antissociais e realizar o controle difuso da constitucionalidade normativa. Atos estatais que não visem a esses objetivos não podem ser considerados jurisdicionais e, portanto, estão fora do âmbito da jurisdição.

O Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição, significando que somente seus órgãos podem processar e julgar conflitos de interesse. De acordo com o artigo 1º do Código de Processo Civil, a jurisdição civil, contenciosa ou voluntária, compete aos juízes. Embora outros órgãos estatais não jurisdicionais possam processar e julgar conflitos específicos, suas decisões não possuem as características de coercitividade e definitividade próprias da jurisdição.

O acesso à jurisdição é uma garantia constitucional, fundamentada na Carta Federal e complementada por normas processuais. A importância desse direito fundamental é destacada pela mudança de perspectiva, onde a jurisdição assegura que a ordem jurídica e as instituições sejam vistas sob a ótica dos jurisdicionados, não mais do Estado. A jurisdição, inserida no contexto participativo dos indivíduos, integra-os a uma ordem jurídica no plano processual, permitindo que apresentem suas pretensões e se oponham por meio de debates, culminando com a decisão judicial.

Além disso, o acesso à jurisdição inclui a assistência jurídica integral e gratuita para os economicamente menos favorecidos, conforme os artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Esta assistência, prestada preferencialmente por órgãos do Estado, abrange serviços judiciais e extrajudiciais. A criação dos Juizados Especiais, conforme o

[3] Pierre Bourdieu, em seu trabalho "O Poder Simbólico", discute o campo jurídico como um espaço de competição pelo monopólio do direito de interpretar e aplicar a lei. Ele descreve o campo jurídico como o lugar onde agentes investidos de autoridade e competência técnica se confrontam para estabelecer a interpretação legítima da ordem social. Esses agentes são detentores de uma competência social e técnica que lhes permite interpretar um conjunto de textos legais de maneira mais ou menos livre ou autorizada. Eles são responsáveis por definir a visão legítima e justa do mundo social, aplicando a lei de acordo com suas interpretações. Essa visão de Bourdieu destaca a importância do campo jurídico como um espaço de disputa pelo poder de interpretar e aplicar o direito, onde diferentes atores buscam estabelecer sua autoridade e legitimidade na definição da ordem social.

artigo 98, I da Constituição e as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, foi uma medida para garantir o acesso à justiça, reduzindo formalidades e agilizando a tutela jurisdicional.

A jurisdição prima pelo critério da universalidade, admitindo todas as pretensões e indivíduos participativos, eliminando obstáculos econômicos e impedimentos à apreciação do mérito. A relevância da jurisdição é tal que se discute se a ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais deve impedir a obtenção de um pronunciamento de mérito, embora a falta desses elementos geralmente leve à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Obstáculos irrazoáveis[4], como a imposição de custas excessivas ou a necessidade de produzir provas inacessíveis, ameaçam o desenvolvimento da atividade jurisdicional e impedem o acesso ao resultado do processo. Mesmo após o início do processo, os litigantes podem optar pela arbitragem ou transação, mantendo a autocomposição como uma via alternativa para resolver a lide, conforme previsto nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, Lei nº 9.307/96, e Lei nº 9.469/97.

A atividade jurisdicional deve ser célere para evitar que as partes fiquem em expectativa prolongada ou desinteressem-se pela solução do conflito. A Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, garante aos jurisdicionados a razoável duração do processo, reforçando a importância de uma prestação jurisdicional eficiente e tempestiva.

O acesso à jurisdição pode ser visto como um meio de inclusão social para os indivíduos menos favorecidos. Os artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º da Constituição Federal indicam que o Judiciário é um dos Poderes da República, emanados do povo, e que os objetivos da Federação incluem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de

[4] Leonardo Greco ressalta que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas também a garantia individual de cada cidadão ao exercício da função jurisdicional sobre uma determinada demanda de direito material, isto é, sobre o mérito do seu pedido. Ele enfatiza que esse direito não deve ser frustrado por obstáculos que carecem de razoabilidade, como a falta das condições da ação ou dos pressupostos processuais. Essa perspectiva destaca a importância de garantir que todos tenham a oportunidade de buscar a resolução de seus conflitos perante o Poder Judiciário, sem enfrentar barreiras injustificadas ou excessivamente rigorosas.

discriminação. Portanto, o Judiciário, por meio da jurisdição, também tem a função de promover a justiça social, conforme recomendado pelo artigo 1º do Código de Processo Civil.

Ao Poder Executivo compete, através da Administração Pública, executar atividades que atendam aos objetivos fundamentais do artigo 3º da Constituição Federal. O Executivo, como gestor das políticas públicas, deve agir em prol dos interesses dos cidadãos. Quando o Executivo falha em cumprir esses objetivos, cabe ao Judiciário, através da jurisdição, determinar o cumprimento dos objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Inclusão social implica na eliminação ou redução da exclusão de grupos sociais ou indivíduos dos benefícios do sistema político-econômico. No Brasil, a exclusão social persiste devido a omissões administrativas e à insensibilidade do Executivo, que frequentemente alega que a implementação de políticas públicas depende de leis complementares e recursos insuficientes do sistema tributário, uma alegação infundada. Normas constitucionais que estabelecem princípios fundamentais são autoaplicáveis, dispensando leis complementares. Além disso, o sistema tributário nacional permite a arrecadação de diversos impostos sobre patrimônio e renda, suficientes para promover a inclusão social.

Se os entes públicos não cumprem seus deveres, o Judiciário pode ser acionado por meio de ação civil pública, a cargo do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outras entidades, para garantir a realização dos objetivos fundamentais da República[5], conforme previsto na Lei nº 7.347/85.

[5] Jônatas Luiz Moreira de Paula destaca que à jurisdição cabe conferir eficácia forçada às relações jurídicas que, por si só, não alcançaram eficácia, impondo uma sanção jurídica em razão do descumprimento de deveres legais, como forma de garantir o direito que foi violado ou ameaçado. Ele enfatiza que a realização da justiça social, conforme previsto no artigo 3º da Constituição Federal, ocorre com a inclusão dos grupos mais necessitados. Além disso, o professor ressalta que há uma nova mentalidade sócio-jurídica que não tolera a inércia por parte dos juízes, que devem ser mais do que meros aplicadores da lei. Tanto as teorias tradicionais quanto as críticas e alternativas exigem uma total adesão à realidade social. Assim, a dimensão axio-política não permite que o Judiciário seja apenas um observador passivo do processo, mas sim um agente ativo de transformação social em benefício da sociedade. Nessa perspectiva, o processo judicial se apresenta como um paradigma da democracia, pois se alia à jurisdição como um instrumento para efetivar direitos subjetivos que, embora reconhecidos, permanecem ineficazes. O artigo 3º da Constituição Federal enumera os objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro, incluindo a jurisdição como um elemento teleológico do processo, ou seja, um elemento orientado para a realização desses objetivos.

A Administração Pública deve buscar o bem comum da coletividade[6], oferecendo serviços à população. Léon Duguit ensinou que a principal atribuição da Administração Pública é prestar serviços à coletividade e oferecer utilidades aos administrados.

Se o Executivo não cumpre os mandamentos constitucionais, cabe ao Judiciário, em casos concretos, efetivá-los através do processo, substituindo as atribuições da Administração Pública quando comprovadas omissões. Essa atuação não pretende mostrar a superioridade do Judiciário, mas atender às pretensões dos desfavorecidos e promover a justiça social, reduzindo as desigualdades.

3. OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

A função jurisdicional é desempenhada com rigorosa observância aos princípios de investidura regular, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade e juiz natural.

O princípio da investidura regular estabelece que apenas indivíduos que, de acordo com a Constituição, ingressaram como membros do Poder Judiciário através de concurso público no primeiro grau, ou por nomeação para compor o quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e advogados no segundo grau de jurisdição, podem exercer a atividade jurisdicional em nome do Estado (arts. 93, I e 94, da Constituição Federal).

O princípio da territorialidade significa que, devido à extensão territorial do Brasil e sua composição federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a jurisdição é dividida entre comum e especializada, devendo ser exercida por tribunais e juízes com competência territorial específica. Cada tribunal ou juiz tem jurisdição limitada ao seu território e não pode invadir a jurisdição de outro (arts. 92 § 2º, 107 §§ 2º e 3º e 125 § 7º, da Constituição Federal; arts. 94 e seguintes, 200, 201, 222 e 747, do Código de Processo Civil).

[6] Hely Lopes de Meireles destaca que o principal objetivo da administração pública é o bem comum da coletividade administrada. Segundo ele, todas as atividades dos administradores públicos devem ser direcionadas para alcançar esse objetivo, o que implica em agir sempre visando o interesse público e o benefício da sociedade como um todo. Essa é uma premissa fundamental no contexto do direito administrativo, onde a atuação do Estado deve estar voltada para promover o bem-estar da comunidade que administra.

O princípio da indelegabilidade determina que a jurisdição não pode ser delegada, uma vez que é uma atribuição específica do Poder Judiciário conforme a Constituição. Exceções são permitidas somente quando previstas no próprio texto constitucional, como a execução de sentença nas causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal, onde a prática de atos processuais pode ser atribuída a outros órgãos jurisdicionais.

O princípio da inevitabilidade implica que os jurisdicionados devem aceitar o resultado do processo que serve como instrumento para a jurisdição atuar, independentemente de sua vontade. A jurisdição é uma função estatal soberana e coercitiva, não podendo ninguém, nem mesmo a Administração Pública, recusar o resultado decidido na jurisdição. Portanto, a decisão jurisdicional deve ser aceita e respeitada.

O princípio da inafastabilidade assegura a todos os indivíduos o direito de acesso à justiça, permitindo que ingressem em juízo, defendam-se e assumam a posição de parte ou interessado. Este princípio é uma expressão do direito fundamental de acesso à jurisdição mencionado no art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação jurisdicional.

O princípio do juiz natural declara que no exercício da atividade jurisdicional não podem existir órgãos alheios ao Poder Judiciário. A jurisdição só pode ser exercida pelos órgãos do Poder Judiciário identificados na Constituição (art. 92). Qualquer órgão estranho não exerce jurisdição, e não pode haver tribunal ou juiz de exceção para julgar determinados indivíduos ou crimes específicos (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). O juiz natural é o órgão jurisdicional previsto na Lei Fundamental para processar e julgar uma determinada causa.

Os princípios que regem a jurisdição visam assegurar o acesso à justiça pelos indivíduos, a rápida solução dos litígios e a efetivação das decisões judiciais para garantir direitos fundamentais. Quem ingressa em juízo tem o direito de: a) apresentar sua pretensão; b) ser ouvido e resistir à pretensão deduzida; c) obter uma decisão justa, fundamentada e proferida em prazo razoável; d) recorrer conforme previsto em lei; e) obter o cumprimento imediato da decisão, ou seja, a efetivação da tutela jurisdicional.[7]

[7] Ao comentar sobre a "Tutela Jurisdicional em Nova Perspectiva", Carlos Alberto Álvaro de Oliveira escreve: "a constitucionalização do direito ao processo e à jurisdição (a exemplo do art. 5º, inciso XXXV,

Os aspectos essenciais da função jurisdicional incluem garantir a todos os residentes no país o direito de acionar o judiciário para resolver suas pretensões, mediante o exercício do direito público, subjetivo e autônomo de exigir uma prestação jurisdicional específica após a produção das provas dos fatos alegados (art. 5º, XXXV, da CF; art. 333, I, do CPC). Àquele contra quem a ação é proposta deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, com produção de provas (art. 5º, LV, da CF; art. 333, II, do CPC). A decisão final deve ser proferida em tempo razoável, com o juiz zelando pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 125, II, do CPC). À parte vencida é garantido o direito de recorrer, respeitados os requisitos dos recursos previstos em lei, em reconhecimento ao princípio da falibilidade humana (arts. 496 e seguintes do CPC). Após o trânsito em julgado, assegura-se ao vencedor o cumprimento da sentença, que pode se processar conforme o disposto nos arts. 461 e §§, 461-A, 466, 466-A e 475-I a 475-M, do CPC.

A garantia fundamental de acesso à jurisdição, para que se examine a lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vai além da simples iniciativa de um indivíduo recorrer ao Judiciário para defender sua pretensão ou apresentar sua defesa. Este processo começa com a entrada em juízo, passando pela produção de provas, realização de audiências, prestação jurisdicional, interposição de recursos, trânsito em julgado da decisão e cumprimento da sentença, tudo isso dentro de um prazo razoável, conforme a garantia da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04.

O acesso à jurisdição implica o "direito a uma ordem jurídica justa", ou seja, o direito a uma resposta do Judiciário que proporcione uma solução rápida e eficaz ao caso apresentado, superando os obstáculos processuais e procedimentais que devem ser subordinados ao interesse das partes litigantes. Defende-se que o acesso efetivo à

da Constituição brasileira), de envolta com o direito fundamental de efetividade e a um processo justo (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI), determina também seja assegurada a efetividade real do "resultado", aspecto que ressalta o nexo teleológico fundamental entre "o agir em juízo" e a "tutela" jurisdicional (efetiva) do direito afirmado, ao final reconhecido. Trata-se de um direito fundamental do cidadão e inviolável por parte dos poderes estatais" (Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 84)

jurisdição ocorre quando mais pessoas são admitidas a litigar. O acesso à jurisdição não se limita ao mero ingresso em juízo por um número restrito de pessoas[8].

Além disso, o acesso pleno à jurisdição deve incluir o direito a um resultado justo do processo, incluindo sua duração razoável e o efetivo cumprimento da decisão judicial[9].

O processo, cujo objetivo é resolver o litígio, atinge seu propósito quando o conflito é solucionado. Com a entrega da prestação jurisdicional, e o trânsito em julgado da decisão judicial, é necessário dar efetividade à vontade estatal, substituindo a vontade dos litigantes. Nesse momento, pode-se dizer que a parte vencida teve seu intento substituído pela decisão jurisdicional.

Para o vencedor da demanda, é crucial ver a decisão efetivada. Isso não desrespeita o princípio da separação dos poderes, que é sempre respeitado enquanto a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso de poder. Em tais casos, uma vez expedida a ordem condenatória, é imprescindível cumprir prontamente a ordem judicial. Quando derrotado, o Poder Público deve cumprir as decisões da jurisdição administrativa como qualquer outra parte[10].

Se a sentença for confirmada ou reformada, deve-se garantir à parte vencedora a efetivação da tutela jurisdicional, para que ela não se torne uma mera espectadora de uma decisão não cumprida (arts. 461 e 461-A, 466-A a 466-C e 475-I a 475-R, do CPC). Com o cumprimento de todo o processo de acesso à jurisdição, observa-se o respeito à garantia fundamental. Em outras palavras, se todos esses requisitos forem atendidos, pode-se

---

[8] Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, é necessário que um número significativo de pessoas tenha permissão para buscar e defender seus interesses de maneira apropriada, inclusive em questões criminais. Restrições em relação a certos tipos de casos, como aqueles de valor reduzido ou com interesses difusos, são criticáveis. No entanto, para garantir um acesso à justiça completo, são necessários mais do que isso (Teoria Geral do Processo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 39).

[9]Eduardo Santos de Carvalho argumenta que o princípio do acesso à justiça vai além do simples direito de apresentar uma ação; ele deve ser um meio para alcançar a efetiva proteção dos direitos pleiteados. A exigência constitucional não se limita apenas à possibilidade de acessar formalmente o sistema judicial, mas demanda o acesso a um resultado justo, ou seja, a uma ordem jurídica que seja considerada justa ("Ação Civil Pública: instrumento para a implementação de prestações estatais positivas", Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 20, p. 68).

[10] De acordo com Jesús González Pérez, como mencionado por Leonardo Greco, é importante ressaltar que a garantia de cumprimento efetivo das decisões judiciais não isenta a Administração Pública de sua responsabilidade perante a lei e o direito, assim como qualquer outro cidadão, e, portanto, está obrigada a cumprir as resoluções judiciais (Estudos de Direito Processual, p. 263).

afirmar que se está diante de um processo justo, pois inclui o direito de ingresso em juízo para obter a prestação jurisdicional necessária para resolver o conflito.

O que interessa à jurisdição é a efetivação do direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente, beneficiando os indivíduos que buscam na Justiça a solução de seus conflitos, quando as vias extrajudiciais se esgotaram[11]. A decisão judicial, resultado da atividade jurisdicional, deve ser eficaz, definitiva, irrevogável, imutável e permanente. O processo é essencial para o exercício da função jurisdicional. Sem processo, não há jurisdição, e sem jurisdição, não é possível exercer o direito fundamental de acesso ao Judiciário para resolver lesões ou ameaças a direitos.

A importância do processo reside no fato de ser o meio utilizado para a operação da jurisdição, compreendendo uma série de atos sucessivos e interligados. Os atos processuais – que se iniciam com a manifestação de vontade de quem instaura a ação, apresentando uma pretensão – visam a solução do conflito através da atuação jurisdicional. O objetivo do processo é solucionar conflitos para restaurar a paz jurídica. Em outras palavras, o propósito do processo é resolver o litígio conforme a vontade da lei, que dará origem à decisão jurisdicional.

A pretensão deve originar um litígio que possa ser avaliado pela jurisdição, ou seja, um conflito que possa ser resolvido com a análise do mérito da causa. Isso significa que a importância do processo também está na possibilidade de o conflito ser admitido no sistema jurídico de forma geral. Para que o conflito possa ser julgado no mérito, é necessário que a pretensão seja passível de demanda. Essa expressão não deve ser interpretada de forma literal ou restrita.

CONCLUSÃO

A análise dos princípios da função jurisdicional e do direito fundamental de acesso à jurisdição revela a complexidade e a profundidade desses conceitos no sistema jurídico

[11] Em sua reflexão sobre o assunto, Sidnei Amendoeira Jr. destaca que a tutela jurisdicional justa é aquela que resulta da observância integral de todas as garantias constitucionais destinadas à proteção dos jurisdicionados. Nesse contexto, a justiça da tutela decorre do estrito cumprimento do princípio do devido processo constitucional. Aqui, o termo "justiça" não é utilizado de forma ideológica, mas para indicar a aplicação objetiva e completa do referido princípio, que implica a incorporação ao processo de todas as garantias previstas constitucionalmente não apenas para proteger o processo em si, mas também para garantir a proteção por meio do processo (Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional, São Paulo: Atlas, 2006, p. 31).

brasileiro. A função jurisdicional, exercida com observância rigorosa aos princípios de investidura regular, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade e juiz natural, constitui a base da justiça e da ordem social. Esses princípios garantem que a jurisdição seja desempenhada por autoridades legitimamente investidas, dentro de seus limites territoriais, sem possibilidade de delegação indevida, e assegurando que todas as partes envolvidas aceitem os resultados do processo judicial.

O princípio da investidura regular assegura que apenas indivíduos devidamente selecionados e nomeados conforme a Constituição podem exercer a atividade jurisdicional, garantindo a competência e a imparcialidade do Judiciário. A territorialidade, por sua vez, distribui a jurisdição de maneira a respeitar a organização federativa do Brasil, prevenindo conflitos de competência e assegurando que cada tribunal e juiz atue dentro de seus limites geográficos.

A indelegabilidade reforça a exclusividade da função jurisdicional aos órgãos previstos na Constituição, salvo exceções expressamente previstas, como no caso do Supremo Tribunal Federal. A inevitabilidade implica que as decisões judiciais são vinculativas e devem ser respeitadas por todos, incluindo a Administração Pública, enfatizando a natureza coercitiva e soberana da jurisdição.

A inafastabilidade do controle jurisdicional é um pilar essencial que garante a todos os indivíduos o direito de acessar o Judiciário para a proteção de seus direitos, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem apreciação judicial. O princípio do juiz natural assegura que ninguém seja julgado por tribunais ou juízes de exceção, mantendo a integridade e a imparcialidade do sistema judicial.

O direito fundamental de acesso à jurisdição vai além do simples ato de entrar com uma ação no Judiciário. Envolve todo o processo judicial, desde o ingresso em juízo, produção de provas, realização de audiências, até a prestação jurisdicional final, incluindo a interposição de recursos, trânsito em julgado da decisão e seu cumprimento em prazo razoável. Este direito é corroborado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu a garantia da razoável duração do processo, consolidando o direito a uma ordem jurídica justa e eficaz.

A efetividade do acesso à jurisdição é medida não apenas pela possibilidade de acionar o Judiciário, mas também pela capacidade do sistema judicial de proporcionar soluções rápidas e eficazes aos litígios apresentados. A superação dos obstáculos

processuais e procedimentais é crucial para que o interesse das partes litigantes seja priorizado, assegurando um processo justo e eficiente. O acesso à jurisdição deve ser amplo, permitindo que o maior número de pessoas possível possa litigar e buscar a proteção de seus direitos.

A razoável duração do processo e o cumprimento efetivo das decisões judiciais são componentes fundamentais para garantir um acesso pleno à jurisdição. O processo judicial deve ser célere e eficiente, com decisões transitadas em julgado sendo cumpridas prontamente, de modo a dar efetividade à vontade estatal em substituição à vontade das partes litigantes. Quando isso ocorre, o processo atinge seu objetivo final, resolvendo o conflito de maneira justa e definitiva.

A importância de um sistema judicial eficaz é ainda mais evidente quando se considera a necessidade de a Administração Pública também estar sujeita às decisões judiciais. A submissão do Poder Público às decisões da jurisdição administrativa, em igualdade de condições com os particulares, reforça o princípio da legalidade e evita abusos de poder. A eficácia das decisões judiciais, sejam elas confirmadas ou reformadas em instância superior, deve ser garantida, assegurando que a parte vencedora não se torne uma mera espectadora de uma decisão não cumprida.

Em suma, a função jurisdicional e o acesso à jurisdição, como direitos fundamentais, são essenciais para a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos individuais. A observância dos princípios que regem a função jurisdicional e a garantia de um processo justo e eficiente são fundamentais para a legitimidade do sistema judicial. O pleno acesso à jurisdição, com decisões eficazes, definitivas e cumpridas em prazo razoável, é vital para que o Judiciário cumpra seu papel de resolver conflitos e assegurar a justiça.

O respeito a esses princípios e a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à jurisdição são fundamentais para garantir a confiança da sociedade no sistema judicial. A busca por uma ordem jurídica justa e eficaz deve ser contínua, garantindo que todos os indivíduos possam acessar o Judiciário, obter uma resposta justa e ver suas demandas resolvidas de maneira célere e definitiva. Somente assim será possível assegurar a paz social e a justiça, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito.

A garantia do acesso à justiça tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Desde a promulgação da Constituição

de 1988, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país não hesitam em recorrer ao judiciário para defender seus direitos ou se proteger. É notório que, na era pós-constitucional do final do século XX, houve uma maior assimilação dos direitos pelos indivíduos, que se tornaram mais informados, graças aos meios de comunicação em uma era globalizada, onde o acesso à informática e à Internet é presente, mesmo entre grupos e populações com poucos recursos.

A função jurisdicional, desempenhada por meio do processo judicial, tem sido incansável, demonstrando eficiência e se destacando como uma das mais importantes atividades do Estado. A limitação à sua eficiência se resume às ações movidas contra a Fazenda Pública, devido a razões fora do controle dos juízes, que são impedidos de conceder medidas de urgência e de exigir o cumprimento imediato de suas decisões por força de dispositivos legais que favorecem os entes públicos e suas autoridades.

Por outro lado, o sistema jurisdicional tem se mostrado eficiente na garantia do exercício dos direitos individuais. No entanto, no que diz respeito aos direitos difusos e coletivos, a eficiência não é a mesma, devido às omissões do Executivo, nos três níveis de governo, em atender aos interesses difusos e coletivos dos cidadãos.

O controle jurisdicional destinado a corrigir as omissões do Executivo só é possível quando ocorre uma violação concreta de direitos individuais, coletivos ou difusos. Em termos gerais, é constitucionalmente vedada a emissão de decisões judiciais que garantam, em caráter amplo, o atendimento desses direitos, devido ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal. Na impossibilidade de a Administração Pública ser compelida pelo Judiciário a implementar direitos fundamentais de forma irrestrita, os cidadãos devem esperar pela violação de seus direitos, por ação ou omissão, para que a atividade jurisdicional possa ser acionada.

A maioria dos cidadãos paga os tributos exigidos e aguarda que o Executivo implemente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como saúde, educação, saneamento básico, segurança pública, transporte coletivo eficiente e outros que são frequentemente adiados. Quando conveniente ou por motivos eleitoreiros, o Executivo age. Caso contrário, permanece inerte. O judiciário, entretanto, não pode obrigar a Administração Pública a cumprir esses deveres, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, 3º, 5º e 6º, ao tratar dos princípios fundamentais e dos direitos sociais, estabelece o Estado Democrático de Direito voltado para o Estado Social, realizável através da distribuição dos benefícios mencionados, especialmente aos menos favorecidos. No entanto, a implementação desses direitos tem sido insuficiente. Essa omissão do Executivo gera na população o que a doutrina chama de "decadência" do Executivo. Em razão disso, os indivíduos afetados, estigmatizados pelas omissões e descrentes na iniciativa da Administração Pública em implementar tais benefícios, têm buscado, por meio dos recursos processuais disponíveis, individual ou coletivamente, acessar a jurisdição na esperança de garanti-los[12].

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no art. 3º, I, da Constituição Federal. O Poder Executivo está vinculado não apenas ao cumprimento desse objetivo, mas também aos demais objetivos fundamentais da República, descritos nos incisos II, III e IV do mesmo artigo.

No entanto, apesar do aumento constante da arrecadação tributária, frequentemente comemorado e amplamente divulgado pela Administração Pública, pouco é feito em benefício daqueles que mais necessitam, desrespeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência, conforme os arts. 1º, III e 37, da Constituição Federal.

Se o Poder Público não atua em conformidade com o princípio da eficiência, a jurisdição, sempre que acionada, deve atuar com base nesse mesmo princípio. Entre os

[12] Áurea Pimentel Pereira, em seu estudo sobre "A Justiça e os Direitos Fundamentais do Homem", que aborda os direitos sociais, destaca: "É certo que as liberdades públicas e as conquistas sociais alcançadas com a promulgação da Constituição de 1988, que restabeleceu no país o Estado Democrático de Direito, possuem grande relevância, especialmente quando todos os cidadãos são prometidos o usufruto de direitos considerados fundamentais, tais como: o direito à liberdade, à igualdade, a uma existência digna, à verdadeira justiça social, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). É lamentável, contudo, que muitas das promessas feitas solenemente pelo legislador constituinte na referida Carta ainda não se tenham concretizado para a redução do verdadeiro abismo de desigualdades que separa os homens em sociedade, um grave problema – não só do Brasil – que os governos, por falta de vontade política, não puderam resolver até os dias atuais. Enquanto não ocorrer uma verdadeira justiça social no país, que J. Cretella Jr. prefere chamar de 'justiça distributiva', será impossível assegurar ao homem em sociedade o efetivo gozo dos direitos fundamentais, conforme prometido no texto constitucional. Espera-se que, no futuro, com o despertar das consciências, possa se concretizar, como preconiza Fernando Whitaker, 'um processo integral, que conjugue as atribuições do poder com a dignidade de cada um, e que seja capaz de encarnar um ideal político e social de amplas dimensões, conduzindo o povo à sua realização' (Ob. cit., p. 168)", na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, 2008, p. 46-47.

três Poderes da República, cada um deve se esforçar para funcionar bem dentro de suas atribuições, mesmo que isso implique em ações contrárias a outro Poder, garantindo aos cidadãos o exercício de seus direitos fundamentais e a correção de qualquer violação.

Enquanto as mudanças necessárias não ocorrem, os cidadãos podem contar com o acesso à jurisdição sempre que seus direitos forem violados por ação ou omissão do Poder Público. Isso é essencial em um Estado Democrático de Direito, como proclamado na Constituição, e ressalta a importância da função jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo**. 3. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito histórico de desenvolvimento econômico**. 2006. Disponível em http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

HABERMAS, J. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980BOBBIO, N. El análisis funcional del derecho: tendencias y problemas. In: MIGUEL, A. R. Contribución a la teoría del derecho. Valencia: Fernando Torres Editor, 1980.

LUHMANN, N. **Sociologia do direito**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Vamireh Chacon. Brasília: Ed. da UnB, 1981.

ROUSSEAU, J. J. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Pinguim & Cia das Letras, 2017.

RUIVO, F. **Aparelho judicial, Estado e legitimação**. In: FARIA, J. E. (org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ed. Ática, 1989.